

5. Os modeladores terão preferência absoluta nos concursos efectuados para preenchimento de vagas nas oficinas do Museu.

Art. 16.º O Museu disporá de uma secretaria, de oficinas, de uma biblioteca, de gabinetes de investigação e de outros órgãos de apoio necessários ao desempenho da sua missão, os quais serão definidos no Regulamento do Museu de Marinha.

Art. 17.º — 1. Para administração de todos os bens, receitas e dotações, o Museu disporá de um conselho administrativo, constituído de acordo com o estabelecido no Regulamento de Administração da Fazenda Naval.

2. Os membros do conselho administrativo, quando exerçam as suas funções em regime de acumulação, vencerão uma gratificação fixada pelo CEMA, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 18.º — 1. Além das verbas que lhe forem atribuídas pelo orçamento da marinha, constituem receitas do Museu os donativos ou legados, bem como o produto das entradas e das verbas de publicações, fotografias, sucatas e inúteis.

2. O material que não tenha interesse museológico, por proposta dos conservadores, será considerado inútil e, com aprovação do CEMA, cedido a outros estabelecimentos ou vendido em hasta pública.

Art. 19.º A administração das receitas do Museu e dos bens que lhe forem afectos será feita de harmonia com as leis reguladoras da contabilidade pública e do Regulamento de Administração da Fazenda Naval, por intermédio do conselho administrativo, que, para tal, elaborará os orçamentos privativo e suplementar das receitas próprias e das despesas necessárias.

Art. 20.º Por conta das receitas do Museu, mediante autorização superior, poderão ser subsidiados trabalhos de investigação histórica, de identificação e de catalogação de espécies pertencentes ao Museu, bem como trabalhos relativos ao serviço educativo e de extensão cultural.

Art. 21.º Além do Planetário Calouste Gulbenkian, integrado administrativamente no Museu, este prestará apoio administrativo a outras entidades que forem designadas em despacho do CEMA.

Art. 22.º O Regulamento do Museu de Marinha será publicado por portaria do CEMA.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior da Armada

Decreto-Lei n.º 15/76

de 14 de Janeiro

O Regulamento Orgânico para o Serviço de Faróis, aprovado e mandado pôr em execução pelo Decreto com força de lei n.º 21 274, de 16 de Abril de 1932, apesar das várias alterações sofridas, encontra-se muito

desactualizado, originando com frequência situações que desprestijam a Administração.

Os Regulamentos da Direcção de Faróis e da Escola de Faroleiros, aprovados e mandados pôr em execução, respectivamente, pelas Portarias n.ºs 537/71, de 4 de Outubro, e 603/71, de 3 de Novembro, necessitam igualmente de ser revistos.

Diversos condicionalismos impedem conseguir-se a curto prazo um novo e completo regulamento onde sejam tratados com justo equilíbrio os múltiplos aspectos que deve gerir.

Por outro lado, torna-se necessário:

- a) Enquadrar a futura legislação no estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 49 078, de 25 de Junho de 1969, diploma ainda em vigor e que reestruturou a Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo e os organismos nela compreendidos, sem que isso imponha exagerados emolumentos ou contrarie aspectos funcionais das relações entre organismos;
- b) Aproveitar o estudo de problemas que vão surgindo para, se for caso disso, acerca deles estabelecer doutrina actual;
- c) Sobrepor essa doutrina a fórmulas legais ultrapassadas, proporcionando-lhe posterior integração na letra do futuro regulamento.

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizado o Chefe do Estado-Maior da Armada a publicar e a pôr em execução uma nova versão do Regulamento da Direcção de Faróis, podendo fazê-lo por forma gradual, de acordo com as conveniências do serviço, pela substituição parcelar e sucessiva do articulado em vigor.

2. Nos mesmos moldes, e como anexos ao Regulamento referido no n.º 1, serão ainda publicadas novas versões do Regulamento da Escola de Faroleiros e do Regulamento Orgânico para o Serviço de Faróis.

3. Os Regulamentos referidos nos números anteriores abrangerão, convenientemente actualizadas, as disposições dos Decretos com força de lei n.º 21 274, de 16 de Abril de 1932, 21 690, de 17 de Setembro de 1932, e 22 031, de 26 de Dezembro de 1932, e do Decreto-Lei n.º 24 529, de 9 de Outubro de 1934, e das Portarias n.ºs 537/71, de 4 de Outubro, e 603/71, de 3 de Novembro, os quais se considerarão revogados logo que as suas disposições estejam cobertas pelos novos Regulamentos.

Art. 2.º O Chefe do Estado-Maior da Armada poderá introduzir, por despacho, no novo Regulamento da Direcção de Faróis e seus anexos as alterações que a prática aconselhar, desde que não afectem preceitos fixados noutros diplomas legais.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.